**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

É com grande preocupação que apresentamos a essa egrégia Casa de Leis a presente **MOÇÃO DE APELO** ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento do Estado de São Paulo, Gilmaci Santos, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, André do Prado, ao NUPEMEC/TJ-SP, Desembargadora Maria Lúcia M. Pizzotti e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Mair Anafe, para que adotem providências para a remuneração dos Mediadores/Conciliadores que atual na Política Pública de Resolução de Conflitos.

O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação trazem expressamente a obrigatoriedade de remuneração de conciliadores/mediadores judiciais, e o próprio Conselho Nacional de Justiça, com base em referidas leis, fixou parâmetros de remuneração na Resolução CNJ 271/2018.

Entretanto, a remuneração foi esquecida e não efetivada, de modo que os conciliadores continuam trabalhando como voluntários, gerando o abandono da função e a desmotivação da própria conciliação/mediação.

Nós, vereadores, apoiamos o direito e a efetividade do pagamento da remuneração, sem que a qual cria-se um entrave considerável ao bom funcionamento da qualidade e a continuidade dos serviços prestados nos CEJUSCs (Centro Judiciário Consensual de Conflitos), um dos principais objetivos da Política Pública Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituído pela Resolução nº125/2010, propiciando aos terceiros facilitadores motivação, inclusive, para aprimorar seus conhecimentos, com investimento em cursos de reciclagem e especialização, que devem ser disponibilizados pelos tribunais e exigidos pelos juízes coordenadores de CEJUSC, diante do princípio ético da competência, previsto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III, da Resolução 125/2010).

Sem recursos advindos da adequada e efetiva remuneração, não se pode cobrar investimento em cursos voltados a essa formação complementar, se não receberem a remuneração de conciliadores e mediadores, que deverá estar prevista em tabela ficada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça; ressalvada a hipótese de conciliadores e mediadores concursados, (art.167, §6º, do CPC).

No Estado de São Paulo, a Lei 15.804, de 22 de abril de 2015, tentou regulamentar a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, estabelecendo o valor de 02 (duas) UFESPs por hora, para jornadas diárias de 02, 04, 06 e 08 horas, dentro do expediente forense, das 09 às 19 horas, limitado ao máximo de 16 horas semanais, mas sem nenhuma progressão ou efetividade em seu pagamento.

Assim, incentivar a remuneração digna de conciliadores e mediadores Judiciais, que tem como consequência direta, sua formação adequada e a qualidade do serviço prestado, da mesma forma que o estímulo ao uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, conforme previsto no art. 3º do CPC, é dever de todos: magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e cidadãos.

Dessa forma, nós do Poder Legislativo, igualmente demonstramos o quanto APOIAMOS O DIREITO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AOS CONCILIADORES E MEDIADORES APELANDO a todos os Deputados para que aprovem a Emenda Parlamentar para que verbas sejam destinadas para tal fim, sem a qual, cria-se um entrave considerável ao bom funcionamento da qualidade e a continuidade dos serviços prestados nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos), dando respeito e dignidade à função tão nobre e essencial à Justiça e à sociedade que deles se utilizam.

Pelas razões de mérito expostas, é que PROPOMOS a presente Moção de Apelo requerendo, aprovada, seja enviada cópia às autoridades citadas nessa moção.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2023

**VALDIR DE OLIVEIRA**

**VEREADOR**